

**REGULAMENTO (CEE) Nº 727/91 DA COMISSÃO**

de 25 de Março de 1991

**que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 489/91 da Comissão<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 532/91<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 489/91 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CEE) nº 489/91 alterado, são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.<sup>(3)</sup> JO nº L 55 de 1. 3. 1991, p. 41.<sup>(4)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 25.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1991, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

| Código NC  | Montante de base para 1 %<br>de teor em sacarose e<br>para 100 kg líquidos<br>do produto em causa | Montante do direito nivelador<br>para 100 kg de matéria seca |
|------------|---|--|
| 1702 20 10 | 0,4313  | —  |
| 1702 20 90 | 0,4313  | —  |
| 1702 30 10 | —   | 54,61  |
| 1702 40 10 | —   | 54,61  |
| 1702 60 10 | —   | 54,61  |
| 1702 60 90 | 0,4313  | —  |
| 1702 90 30 | —   | 54,61  |
| 1702 90 60 | 0,4313  | —  |
| 1702 90 71 | 0,4313  | —  |
| 1702 90 90 | 0,4313  | —  |
| 2106 90 30 | —   | 54,61  |
| 2106 90 59 | 0,4313  | —  |